



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

LEI Nº 053/91

De, 02 de julho de 1.991.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Fé de Goiás a promover a adesão a grupos de consórcio, com fim de adquirir equipamentos rodoviários e dá outras providências".....

*[Handwritten signature]*

A Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, APROVA, e eu Prefeito Municipal de Santa fé de Goiás, SANÇÃO a seguinte LEI:

Art. 1º - fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e conseguinte subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- 03 caminhões de fabricação nacional, sendo 02 (dois) caçambas e 01(hum) pipa, devidamente equipados.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto--Lei Federal nº 2300, de 21 de novembro de 1.986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcio que ficarão adestradas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei, (Art.47, I.D.L. nº 2300/86).



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

---

*[Handwritten signature]*

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso 1º Art. 167 da constituição Federal.

Art. 5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Art. 6º - O chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipação de prestações vicendas), observando-se limite estabelecido pelo art. 167, § III da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente lei, fica ainda o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicionais, de natureza especial até o montante de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta Milhões de cruzeiros) destinados a cobertura de despesas a serem contratadas a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**


---

Art. 9º - Face ao princípio da 'constinuidade administrativa que prevalece no serviço público,' incumbe ao Prefeito sucessor dar continuidade ao pagamento das prestações remanescentes até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Santa fé de Goiás, aos 02(dois) dias do mês de julho de 1.991  
(Hum mil novecentos e noventa e um).

  
CARLOS A. SIQUEIRA DIAS  
-Sec. Administrativo-

  
ADEMAR MARQUES DE CARVALHO  
- Prefeito Municipal -